



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 274/CNE/XV

No dia dez de setembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e setenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva e Mário Miranda Duarte. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para obter o entendimento da Comissão quanto a um anúncio da CDU sobre entrevista *online* de Jerónimo de Sousa, na ótica de se integrar nas exceções previstas em matéria de recurso aos meios de publicidade comercial. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís pediu a palavra para informar o plenário sobre os assuntos abordados na sessão de esclarecimentos aos jornalistas, realizada no passado dia 6 de setembro em Coimbra, em parceria com a Associação Portuguesa de Imprensa. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para deixar nota da sua preocupação quanto ao andamento dos trabalhos no que se reporta à apreciação dos processos relacionados com a eleição ALRAM. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 272/CNE/XV, de 3 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 272/CNE/XV, de 3 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 273/CNE/XV, de 5 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 273/CNE/XV, de 5 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

- Campanha de esclarecimento AR 2019 - Aprovação do ponto 5.2 do caderno de apoio relativo à publicidade institucional (deliberação de 6 de setembro)

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar o texto que deve constar do ponto 5.2 do caderno de apoio da eleição AR-2019. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, Carla Luís, João Almeida e Álvaro Saraiva. -----

Quanto ao presente ponto da ordem de trabalhos, o Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Não votei esta deliberação, mas fica a posição reiterada ao longo do tempo que vai no sentido de considerar que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e o n.º 4, do artigo 10.º deste diploma – à luz do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019 -, alterou significativamente a interpretação dada até agora pela CNE, não se tratando, como é expresso no texto do Caderno de Apoio, que é aceitável determinadas entidades públicas quanto a certo tipo de comunicação, mas é, isso sim, legítimo fazê-lo quando as comunicações nada têm a ver com o processo de eleição que está em curso.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Ações de campanha na véspera e no dia da eleição ALRAM-2019
(deliberação de 9 setembro)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As diversas leis eleitorais definem, em termos próximos, o conceito de 'propaganda eleitoral'. Dispõe o artigo 64.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) que 'entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade'. Trata-se de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange todo o tipo de actividades, do mais diverso conteúdo, e que, em última instância, sejam suscetíveis de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Estabelece ainda o artigo 147.º da LEALRAM, com a epígrafe 'Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral', no seu n.º 1 que 'aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500'. Esta disposição legal tem como ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado comumente por 'dia de reflexão' e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda eleitoral nem a publicação de textos ou imagens dessas ações.

Fora do território da Região Autónoma, porém, são admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Almeida, Álvaro Saraiva e Mário Miranda Duarte. -----

Funcionamento da CNE

2.04 - Logística no dia da eleição - ALRAM 2019 e AR 2019

A Comissão refletiu sobre as condições de funcionamento nos dias de eleição, que se avizinham, tendo presente que as atuais instalações não comportam a presença simultânea de todos os envolvidos. Com efeito, o funcionamento do plenário durante todo o dia das eleições só é viável se a Comissão for diretamente coadjuvada pelos serviços de apoio e dispuser de comunicações também diretas com a administração, especialmente a eleitoral, as candidaturas, os cidadãos e a comunicação social. Em face desta situação, a Comissão deliberou que fosse solicitado ao Senhor Presidente da Assembleia da República as providências necessárias para se ultrapassarem os constrangimentos ao bom funcionamento da Comissão. -----

Esclarecimento cívico

2.05 - Revisão das “respostas às perguntas frequentes” sobre a «Votação no estrangeiro» e «Apuramento» eleição AR – sítio da CNE na Internet

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações às “Respostas às perguntas frequentes” em causa, nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----

2.06 - Revisão das “respostas às perguntas frequentes” sobre a «Paridade» – sítio da CNE na Internet

A Comissão apreciou a proposta de revisão em epígrafe e deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações às “Respostas às perguntas frequentes” em causa, introduzindo alguns melhoramentos, nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Resultado dos sorteios das candidaturas AR 2019 – ordenação nos boletins de voto (disponibilizado no sítio da CNE na Internet)

A Comissão tomou conhecimento do resultado dos sorteios das candidaturas em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cuja publicitação no sítio da CNE na *Internet* foi assegurada aquando da sua receção. -----

2.08 - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parecer) e pedidos de informação - atualizado a 6 de setembro de 2019 - ALRAM 2019 e AR 2019

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

Expediente

2.09 - Comunicação do MNE – “Caso SOLVIT 2535/19/PT - cidadão PT impedido de votar em NL - eleições para o Parlamento Europeu”

A Comissão tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pela SG-MAI no âmbito do assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou encarregar os Serviços de preparar informação sobre o caso. -----

2.10 - Despacho da Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Assembleia de Apuramento Geral - AR 2019

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Comunicação do CIES-ISCTE – Pedido de colaboração à CNE - Projeto “Inquérito aos Deputados Portugueses em Perspetiva Comparada”

A Comissão apreciou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, colaborar no projeto em causa, dando continuidade à colaboração iniciada em 2009. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Comunicação do Centro Nacional de Cibersegurança – realização de ação de sensibilização

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou encarregar a Coordenadora dos Serviços de estabelecer contacto com o Centro Nacional de Cibersegurança, com vista a apurar da possibilidade de se promover a ação de sensibilização em tempo oportuno. -----

2.13 - Comunicação da Presidente da CNE de Cabo Verde - Proposta do plano de atividades 2019 da ROJAE-CPLP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer às Presidente da CNE de Cabo Verde as diligências desenvolvidas e transmitir que nada tem a opor ao plano proposto, colocando-se à disposição para colaborar. -----

2.14 - Comunicação da agência Sputnik News - secção Brasil – pedido de entrevista

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a sua disponibilidade para a entrevista proposta. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.15 - Processo AR.P-PP/2019/21 - Participação PSP (JF Ferreiros (Braga) | JCP - Juventude Comunista Portuguesa | Pintura de mural de propaganda)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Foi reportada pela PSP a denúncia feita pelo Presidente da Junta de Freguesia de Ferreiros quanto ao facto de 3 indivíduos pertencentes à JCP 'estarem a grafitar uma parede'.

Do auto enviado resulta que não existiu qualquer impedimento por parte da PSP à ação em causa, por ter sido invocado pelos visados o disposto na Lei 97/88, de 17 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Todavia, importa esclarecer o seguinte:

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

A liberdade de propaganda garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, e inclui-se num "domínio especialmente protegido" - o da reserva de lei (i.e., a sua regulação e quaisquer restrições não se constar de lei).

Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

De acordo com o disposto no n.º 3 do seu artigo 4.º, "É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística."

Idêntica norma é reiterada em todas as leis eleitorais, como é o caso da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 14 de maio) – artigo 66.º n.º 4.

Ora, em obediência ao regime constitucional já referido, as proibições à liberdade de propaganda devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias e estão taxativamente previstas na lei.

Em face da situação descrita a esta Comissão, não se vislumbra que a situação se enquadre na proibição prevista na lei, pelo que não podia haver lugar a qualquer impedimento.» -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2019/22 - CDU | Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal | Não cedência do auditório para realização de reunião pública



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Durante o período eleitoral os edifícios e recintos públicos devem ser cedidos a todas as candidaturas que os pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo que as candidaturas sejam, em qualquer caso, negativamente discriminadas em relação a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços. Em reforço do direito concedido às candidaturas, a lei prevê, em caso de carência de espaços, a requisição de salas e recintos privados para o efeito (artigos 65.º e 68.º LEAR).

A utilização de espaços públicos para fins de campanha eleitoral é uma obrigação constitucional do Estado, devendo, no caso, a empresa pública proporcionar às candidaturas as condições necessárias para o exercício das suas ações de propaganda, desde que não contenda com a laboração normal.

Assim, notifica-se a empresa pública Navegação Aérea de Portugal para se pronunciar sobre os factos participados, devendo fazê-lo no prazo de 36 horas.

A ser verdade a factualidade descrita na participação da CDU, deve ceder o auditório solicitado.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.17 - Processo AR.P-PP/2019/20 - IMT, I.P. | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (obra de remodelação/mudança de morada de atendimento)

A Comissão apreciou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Os termos do anúncio em causa encontra-se abrangido pela exceção prevista na lei, amplamente divulgada pela CNE nos cadernos de apoio às eleições: “Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.”.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo eleitoral ALRAM-2019

2.18 - Processo ALRAM.P-PP/2019/25 - CDU | APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. | Propaganda (retirada de cartazes de propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/264, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Presidente do Conselho de Administração da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., (APRAM, S.A.), na qual solicita a intervenção da Comissão por ter sido notificada, por esta entidade, para retirar materiais de propaganda eleitoral que se encontravam na via pública no centro da cidade do Funchal.

A Presidente da APRAM, S.A., foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo, com a referida notificação, sido transmitido o entendimento da CNE em matéria de distribuição de propaganda político-eleitoral.

Na resposta apresentada pela Presidente da APRAM, S.A., é referido que o cartaz em causa já não se encontra no local e que terá sido retirado presumivelmente pela CDU.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

No caso em apreço, da resposta apresentada pela APRAM, S.A., e dos restantes elementos disponíveis não resulta que esta entidade tenha removido o cartaz em causa.

Em todo o caso, e em face dos elementos constantes do processo, reitera-se o entendimento sobre propaganda política e eleitoral já transmitido em 27 de agosto de 2019.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu da reunião. Verificando-se a inexistência de *quorum*, a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.19 a 2.30) foi adiada para a próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 12 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida